



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.452 - RJ (2018/0305358-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : WALTER PITOMBO LARANJEIRAS
AGRAVANTE : NEURI BARBIERI
ADVOGADOS : GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - RJ123924
RAFAEL CUNHA KULLMANN - RJ135031
LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - RJ175715
VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS E OUTRO(S) - RJ215380
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. INQUÉRITO POLICIAL. MERA DEFLAGRAÇÃO POR DENÚNCIA ANÔNIMA. PROVIMENTO NEGADO.

I - O trancamento do inquérito policial constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovado de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, atipicidade da conduta, causa de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

II - Na hipótese, a nulidade alegada, em suma, amparada na instauração de inquérito policial por meio de denúncia anônima, foi afastada pelo o v. acórdão vergastado, que, acompanhando a jurisprudência desta eg. Corte Superior, reconheceu que ela apenas deflagrou investigações preliminares.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.452 - RJ (2018/0305358-0)

AGRAVANTE : WALTER PITOMBO LARANJEIRAS
AGRAVANTE : NEURI BARBIERI
ADVOGADOS : GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - RJ123924
RAFAEL CUNHA KULLMANN - RJ135031
LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - RJ175715
VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS E OUTRO(S) -
RJ215380
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental, interposto por **WALTER PITOMBO LARANJEIRAS** e **NEURI BARBIERI**, em face de decisão proferida por esta relatoria às fls. 233-244, que negou seguimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**, no qual os agravantes pretendiam o trancamento de inquérito policial iniciado por denúncia anônima.

No presente recurso, os agravantes reiteram os argumentos lançados na inicial do recurso ordinário.

Sustentam nulidades nas investigações, porque iniciadas por denúncia anônima e porque seriam carentes da realização de medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de ilicitude penal.

Requerem o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.452 - RJ (2018/0305358-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : WALTER PITOMBO LARANJEIRAS
AGRAVANTE : NEURI BARBIERI
ADVOGADOS : GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - RJ123924
RAFAEL CUNHA KULLMANN - RJ135031
LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - RJ175715
VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS E OUTRO(S) - RJ215380
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. INQUÉRITO POLICIAL. MERA DEFLAGRAÇÃO POR DENÚNCIA ANÔNIMA. PROVIMENTO NEGADO.

I - O trancamento do inquérito policial constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovado de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, atipicidade da conduta, causa de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

II - Na hipótese, a nulidade alegada, em suma, amparada na instauração de inquérito policial por meio de denúncia anônima, foi afastada pelo o v. acórdão vergastado, que, acompanhando a jurisprudência desta eg. Corte Superior, reconheceu que ela apenas deflagrou investigações preliminares.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No presente agravo, como dito, os recorrentes limitam-se a reiterar os argumentos lançados na inicial do recurso ordinário em **habeas corpus**, para insistir no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trancamento de inquérito policial iniciado por denúncia anônima.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que, embora a denúncia anônima, por si só, não seja apta à instauração de inquérito policial, ela é meio idôneo à deflagração de investigações preliminares.

Nesse sentido, v. acórdão de fls. 33-50, no qual a d. 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a ordem na origem, assim se manifestando em sua ementa:

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA QUE DESCREVE FATOS IRREGULARES SUPOSTAMENTE OCORRIDOS NA ADMINISTRAÇÃO DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL - IMPETRANTES QUE BUSCAM O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO EM ANDAMENTO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO, ASSIM COMO DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA QUE TRAMITA PERANTE A DELEGACIA DE DEFRAUDAÇÕES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA INDIVIDUALIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS SUPOSTOS AUTORES E RESPONSÁVEIS, OBJETIVANDO ESCLARECER A MOTIVAÇÃO E NARRAR CIRCUNSTÂNCIAS E MODO DE REALIZAÇÃO DOS FATOS - MINISTÉRIO PÚBLICO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA COM OBSERVÂNCIA DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ELABORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELA QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS, INFORMÁTICOS E TELEMÁTICOS DOS INVESTIGADOS - FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA QUE ACONTECEM SEMPRE NA CLANDESTINIDADE, DIFICULTANDO SOBREMANEIRA A APURAÇÃO - O FATO DE A POLÍCIA JUDICIÁRIA REALIZAR DILIGÊNCIA PARA APURAÇÃO DO QUE LHE FOI APRESENTADO NA DENÚNCIA ANÔNIMA NÃO CONSTITUI QUALQUER VIOLAÇÃO AOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NA INVESTIGAÇÃO QUE POSSA PROMOVER O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO EM QUESTÃO - NENHUMA VIOLAÇÃO À GARANTIA FUNDAMENTAL QUE PUDESSE POR EM RISCO A LIBERDADE DE IR E VIR DOS PACIENTES - NENHUMA COMPROVAÇÃO DE QUE A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO ENSEJARÁ DEFLAGRAÇÃO DE UMA AÇÃO PENAL EM DESFAVOR DOS PACIENTES - INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL - ORDEM DENEGADA."

Ora, devidamente explicado na decisão recorrida, às fls. 233-244, que é pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que *"a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal"* (AgRg no AREsp n. 729.277/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 26/8/2016).

Inclusive, na oportunidade, colacionaram-se:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. [...] NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INSTRUMENTO NOTICIADOR DE FATO ILÍCITO. RESPALDO LEGAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE SENHA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

[...] 9. 'Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da Superior Tribunal de Justiça F9 existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito' (art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal).

10. Muito embora não prevista, expressamente, no Código de Processo Penal, a modalidade da denúncia anônima, denominada de delatio criminis inqualificada, tem respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como instrumento noticiador de comportamentos ilícitos e que, aliado a outros elementos reveladores dos fatos criminosos, enseja, de modo idôneo e em conformidade com devido processo legal, o início da persecutio criminis. Precedentes.

11. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso.

12. A natureza do presente recurso em habeas corpus impõe à parte o dever de instruir devidamente os autos, isto é, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao recorrente apresentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

13. *Recurso ordinário desprovido*" (RHC n. 78.177/RO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 28/08/2017, grifei)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DENÚNCIA ANÔNIMA NOTICIANDO A PRÁTICA DE ILÍCITOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DADOS RELACIONANDO A RECORRENTE AOS DELITOS INVESTIGADOS. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. Precedentes.

2. No caso dos autos, a Polícia Federal, ao receber a notícia de que o suspeito possuiria patrimônio não condizente com a sua remuneração, teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, averiguando os carros por ele utilizados, os imóveis registrados em seu nome, e as empresas de que foi ou já teria sido sócio, logrando descobrir que diversas pessoas a ele ligadas, dentre elas a ora recorrente, irmã de sua ex-companheira, integravam pessoas jurídicas que estariam sendo utilizadas na prática criminosa, e que teriam bens incompatíveis com suas rendas, o que afasta a eiva suscitada na irresignação.

3. *Recurso desprovido*" (RHC n. 67.566/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 18/08/2017, grifei).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUFICIÊNCIA DA NARRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento deste Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, a denúncia anônima pode ser usada para dar início a diligências preliminares com o intuito de averiguar os fatos nela noticiados para, posteriormente, dar lastro à persecução penal.

2. O trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 6. *Recurso em habeas corpus não provido*" (RHC n. 77.839/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 31/08/2017, grifei).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 619 E 620, AMBOS DO CPP. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VÍCIOS AUTORIZATIVOS NÃO CONFIGURADOS. PLEITO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ARESTO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. MALFERIMENTO AO ART. 157 DO CPP. (I) - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM ARGUMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. (III) - ARESTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA MANSO E PACÍFICA DO STJ. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, 156, 402, 563 E 564, IV, TODOS DO CPP. (I) - DISPOSITIVOS DE LEI QUE NÃO AMPARAM A PRETENSÃO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - TEMÁTICA ASSENTADA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (III) - ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA MANSO E PACÍFICA DO STJ. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. OFENSA AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. APLICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. 'Segundo a jurisprudência desta Corte, a denúncia anônima pode dar início à investigação, desde que corroborada por elementos informativos prévios que denotem a verossimilhança da comunicação'. (REsp. 1540915/MS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 03/09/2015)

[...]

11. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no AREsp n. 1.096.754/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, julgado em 03/08/2017, DJe de 14/08/2017, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale reprimir que, ao contrário do alegado pela defesa, o eg. Tribunal **a quo** destacou que *"não se sustenta a alegação de que a instauração do inquérito policial não pode se basear tão somente em uma denúncia anônima, até porque o fato de a Polícia Investigativa realizar diligência para apuração do que lhe foi apresentado não constitui qualquer violação aos Direitos e Garantias estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil"*; assim como que *"não há menção aos nomes dos ora Pacientes como investigados na autuação do inquérito Policial. Ao revés, inclusive foi recomendada a análise da conveniência e oportunidade – cautela - para realização das diligências que porventura seriam deflagradas"* (fls. 42-43).

Conforme devidamente esclarecido na decisão recorrida: *"Consabido que o pleito de trancamento do inquérito policial é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de provas da materialidade"* (fl. 239).

Vale destacar ainda que a via estreita do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário não permite o aprofundado exame do acervo fático probatório, única providência cabível para se concluir pela impetração.

Ademais, como dito, o presente agravo limitou-se a reiterar os argumentos da petição inicial do recurso ordinário em **habeas corpus**, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da r. decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Exemplificativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Conforme reiterados julgados dessa Corte, cumpria ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada a qual não conheceu do writ por se tratar de reiteração de pedido analisado por esta corte no Aresp n. 1.336.090 e inexistir requisitos a serem analisados da segregação cautelar por se tratar de execução provisória da pena. Limitou-se a defesa em argumentar sobre a possibilidade de superação da súmula 691/STF e ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva. Portanto, no caso, aplica-se a Súmula 182/STJ "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 429.525/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 13/11/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO PRESENTE RECURSO. SÚMULA N.º 182/STJ. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O presente recurso não deve ser conhecido quanto à insurgência em torno da suposta revogação dos dias remidos, pois o agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão ora atacada, concernente à prejudicialidade do pleito defensivo sobre a questão. Assim, incide, na espécie, a Súmula n.º 182/STJ.

2. Não prospera a alegação de nulidade da decisão que homologou a falta grave do Paciente, pois, no procedimento administrativo instaurado para a apuração de falta disciplinar, o sentenciado "foi ouvido na presença de Defensor, tendo este oportunidade de apresentação de defesa administrativa", conforme o Magistrado de primeira instância. A Lei de Execução Penal, no art. 118, exige a oitiva prévia do condenado apenas nas hipóteses de regressão de regime prisional, o que não é o caso.

3. A suscitada necessidade de afastamento da infração ou de desclassificação da falta grave para falta média ou leve exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus. Precedentes.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (AgRg no HC n. 439.588/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 13/11/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA N. 443 DESTA CORTE. DIREITO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, restringindo-se o agravante a demonstrar seu inconformismo com o decisum impugnado, tão somente reiterando os argumentos da inicial do habeas corpus, é de ser negada a pretensão de simples reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).

2. O agravo regimental não é a via própria para proposição de cancelamento de verbete sumular. Além disso, a questão não foi debatida pelas instâncias ordinárias, surgindo apenas no parecer opinativo do Ministério Público Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 447.162/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/08/2018).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT PREJUDICADO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há impedimento para que o relator decida a impetração, de forma singular, nos termos do art. 557 do CPC c/c os arts. 3º do Código de Processo Penal, 38 da Lei n. 8.038/90 e 34, XVIII, b, do RISTJ, quando já exista jurisprudência consolidada no Tribunal a respeito da matéria versada no writ, incorrendo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Ao agravante cabe impugnar de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento da insurgência. Aplicação, por analogia, do enunciado contido na Súmula n. 182 desta Corte.

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 405.266/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 19/06/2018).

Afinal, destaque-se que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

2. No caso em exame, os agravantes insurgem-se contra decisão proferida por esta relatoria, no julgamento monocrático de habeas corpus impetrado perante esta Corte Superior, a qual, em virtude da ausência de debate da controvérsia pelo Tribunal a quo, reconheceu a impossibilidade de análise do mandamus, sob pena de supressão de instância.

3. No acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, constata-se que a tese referente à ilegalidade da transferência dos recorrentes de estabelecimento prisional não foi debatida, em virtude do reconhecimento da ausência dos requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários para o conhecimento do agravo em execução interposto.

4. Ademais, o decisum impugnado também entendeu ser impossível a análise do habeas corpus impetrado, ante a inexistência de individualização da situação específica de cada condenado,

5. Nos termos do artigo 654, § 1º, alínea "a" do Código de Processo Penal, seguido pela jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, não é cabível habeas corpus coletivo sem a devida identificação do paciente que sofre ou está ameaçado de sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomoção. Precedentes.

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 09/08/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

[...]

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

*4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 31/08/2017).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

*3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/09/2014, grifei).*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0305358-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 105.452 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00455118920188190000 201701260491 455118920188190000 911002062017

EM MESA

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALTER PITOMBO LARANJEIRAS
RECORRENTE : NEURI BARBIERI
ADVOGADOS : GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - RJ123924
RAFAEL CUNHA KULLMANN - RJ135031
LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - RJ175715
VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS E OUTRO(S) - RJ215380
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALTER PITOMBO LARANJEIRAS
AGRAVANTE : NEURI BARBIERI
ADVOGADOS : GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - RJ123924
RAFAEL CUNHA KULLMANN - RJ135031
LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - RJ175715
VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS E OUTRO(S) - RJ215380
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.